



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ
CEP. 38435.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

0101

LEI Nº 025/93

DISPÕE O CÓDIGO DE OBRAS
DO MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Povo de Araporã-MG., através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Este código regula as obras do Município de Araporã, abrangendo edificações, construções, reformas, demolições, instalação de equipamentos de circulação vertical e de segurança e execução de serviços e instalações, sem prejuízo da legislação urbanística.

TÍTULO II

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

DAS LICENÇAS

Artigo 2º - Qualquer construção, reforma, demolição ou ampliação de edificações efetuados por particulares ou entidade pública somente poderá ser executada após a concessão de licença pela Prefeitura Municipal, excetuando-se os casos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - A licença será concedida mediante requerimento.

Artigo 3º - Independem da licença referida no artigo anterior a construção, reforma, demolição ou ampliações das seguintes obras:

I - Galinheiros, estufas, viveiros e canis sem finalidade comercial;

II - Carramanchões;

III - Execução de reparos, manutenção de obras e reformas que impliquem em aumento de área e alteração de uso e modificações nos elementos estruturais;

IV - Construções de calçadas, muros, gradis e pérgolas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

CEP. 38435.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

0102

VI - Piscinas descobertas e caixa d'água residenciais, abrigos para registros e medidores, guaritas, bilheterias, lareiras e urinóis;

VII - Instalações de toldos;

VIII - As construções na zona rural para habitação, bem como outras até 150,00 m² de área construída.

Parágrafo primeiro - A dispensa de licença para as obras de que trata este artigo não exclui ao atendimento das normas técnicas fixada nesta Lei

Artigo 4º - Serão facultadas as apresentações de projetos e Anotações de Responsabilidades Técnicas (ARTs), ficando contudo sujeito à concessão de licença, a execução de serviços e de obras de reformas com ampliação de área edificada do pavimento térreo, até o limite de 30,00 m², desde que observada a legislação vigente e quando não haja alteração de uso.

Parágrafo único - Quando se tratar de demolição de edificação com mais de 02 pavimentos, o proprietário deverá indicar o profissional legalmente habilitado, responsável pela execução dos serviços.

Artigo 5º - Reformas com alteração de uso com edificação de 02 ou mais pavimentos e edificações térreas com área superior à 400 m² deverão obedecer às disposições desta Lei para o novo uso.

Artigo 6º - O prazo para expedição da licença é de 30 dias a contar da data do protocolo.

Parágrafo primeiro - O curso deste prazo ficará suspenso a pendência do atendimento, pelo requerente, de exigências previstas na legislação.

Parágrafo segundo - No caso de projetos urbanísticos que possam influir na aprovação, o prazo será de 180 dias, devendo a Prefeitura comunicar ao interessado.

Artigo 7º - O prazo para a conclusão da obra é de 18 meses, contados a partir de expedição da licença.

Parágrafo primeiro - Decorrido o prazo de 06 meses da data de expedição sem que a obra tenha sido iniciada a licença será considerada sem efeito.



Parágrafo segundo - Entende-se por obra iniciada aquela que tenha sua fundação concluída.

Parágrafo terceiro - Decorrido o prazo estabelecido no "Caput" deste artigo, para o prosseguimento será necessária revalidação da licença.

Parágrafo quarto - Caso o resto da obra ou qualquer outra circunstância impeça a observância do prazo estabelecido no "Caput" deste artigo, o interessado deverá apresentar justificativa prevendo o prazo necessário para conclusão no ato do requerimento da licença, sendo a Prefeitura Municipal considerar a circunstância e justificativa para aceitar ou não o prazo pedido.

Artigo 8º - Quando, por iniciativa do interessado, houver adição ou alteração dos projetos, esta deverá estar de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único - Ocorrendo o disposto no "Caput" do artigo, a revalidação do alvará dependerá de aprovação do projeto modificado.

Artigo 9º - Os prazos consignados na licença, não correrão durante os impedimentos, a saber:

- I - Decretação de utilidade pública do imóvel;
- II - Calamidade pública;
- III - Quando justificado por decisão judicial.

Artigo 10 - A licença de construção e o projeto arquitetônico aprovado deverão ficar na obra, em local acessível à fiscalização Municipal durante as horas de trabalho.

CAPITULO II

RESPONSABILIDADES

Artigo 11 - Todo projeto será firmado por profissional legalmente habilitado que deverá, para o exercício de suas atividades no Município, estar devidamente cadastrado na Prefeitura Municipal.

Artigo 12 - A responsabilidade técnica pela execução e ou direção da obra será firmada por profissional legalmente habilitado.

Parágrafo único - no caso de obra executada por empresa, esta deverá indicar o profissional legalmente habilitado que assumirá a Responsabilidade Técnica de execução de obra.



Artigo 13 - O responsável técnico pela obra quando deixar de ser-lo, deverá comunicar ao setor competente da Prefeitura Municipal, ficando a construção, neste caso, com a licença automaticamente suspensa até a formalização do novo responsável técnico por sua execução.

Artigo 14 - A Prefeitura Municipal poderá suspender temporariamente ou cancelar o cadastro de profissionais ou empresas que não comprovadamente:

- I - Falseado indicações essenciais do projeto;
- II - Executado obra em desacordo com a legislação vigente.

Parágrafo primeiro - As punições de que trata o "Caput" deste artigo somente serão aplicadas após parecer favorável de uma comissão nomeada pelo Prefeito Municipal, composta por 03 engenheiros ou arquitetos, sendo 01 de seus membros indicados por entidade da classe profissional.

Parágrafo segundo - A comissão terá o prazo máximo de 30 dias para emitir parecer e laudos.

CAPITULO III

DOS PROJETOS

Artigo 15 - A Prefeitura Municipal informará, mediante solicitação, sobre restrições urbanísticas que incidam sobre o imóvel.

Artigo 16 - Para a aprovação do projeto arquitetônico a Prefeitura definirá na regulamentação desta Lei os elementos que compoem o pedido de licença, compreendendo plantas, elevações, cortes e demais elementos necessários ao perfeito entendimento do projeto.

Artigo 17 - Os projetos complementares como fundações, estrutura, cobertura, instalações elétricas, instalações hidráulicas, telefonia, ar condicionado, elevadores e outros, quando necessários deverão seguir a Normas Técnicas Vigentes, bem como atender às exigências das concessionárias ou entidades administrativas.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal exigirá para seus arquivos, os projetos estruturais, elétricos e hidráulicos, em caso de edifícios e apartamentos, escritórios e similares.

Artigo 18 - Para as edificações onde se exige instalações para combate a incêndio, o projeto deverá ser aprovado pelo corpo de bombeiros e apresentado à Prefeitura Municipal até o auto de conclusão.



Artigo 19 - A Prefeitura, pelo exame de projetos, e pelo arquivamento de cálculos memoriais, e outros, não assume qualquer responsabilidade técnica perante os proprietários, operários ou terceiros, não implicando o exercício de fiscalização da obra pela Prefeitura o reconhecimento de propriedade e nem de responsabilidade por qualquer ocorrência ou irregularidade.

Artigo 20 - Se os projetos submetidos a aprovação estiverem em desacordo com a legislação pertinente, o proprietário e o responsável técnico pelo projeto serão comunicados para que compareçam ao órgão competente para tomar conhecimento e fazer as correções necessárias.

Parágrafo único - O prazo para formalização das correções é de 15 dias, a partir da data da notificação, findo o qual, não sendo o projeto reapresentado, o requerimento de aprovação será arquivado.

Artigo 21 - Qualquer alteração em obra licenciada, que contraria esta Lei, mesmo sem ampliação de área, implica na apresentação de novo projeto arquitetônico.

Artigo 22 - A licença de construção será concedida quando da aprovação do projeto arquitetônico.

Artigo 23 - Toda obra deverá indicar, em placa de dimensões mínimas de 80 x 50 cm colocadas em local visível do logradouro público, as informações seguintes:

Nº do projeto;

Nº da licença;

Data da expedição;

Vencimento;

Responsável técnico;

CREA.

CAPITULO IV

AUTO DE CONCLUSÃO (HABITE-SE)

Artigo 24 - Terminada a construção, reconstrução, reforma ou ampliação da edificação, o proprietário requererá à Prefeitura Municipal o auto de conclusão.

Artigo 25 - O auto de conclusão será expedido quando, além da conformidade com a legislação vigente, forem verificadas:

1. Alvenarias concluídas, vãos de iluminação e ventilação,



II - Cobertura;

III - Piso acabado;

IV - Instalações hidráulicas e sanitárias liberadas pelo órgão competente;

V - Instalações elétricas em condições de funcionamento;

VI - Passeios fronteirícios concluídos e placas de numeração oficial;

VII - Elevadores funcionando, quando for o caso;

VIII - Estar a instalação preventiva contra incêndio vistoriada e liberada pelo corpo de bombeiros, quando exigida.

Artigo 26 - Qualquer imóvel somente poderá ser ocupado ou utilizado, após a expedição do respectivo auto de conclusão.

Parágrafo único - Poderá ser concedido auto de conclusão parcial, na forma da Lei.

Artigo 27 - A Prefeitura Municipal terá até 30 (trinta) dias, a contar do requerimento, para fornecer ao proprietário o auto de conclusão.

TITULO III

NORMAS GERAIS DAS EDIFICAÇÕES

CAPITULO I

IMPLANTAÇÃO

Artigo 28 - A implantação da edificação no lote respeitará afastamentos laterais e de fundo de pelo menos 1/8 da altura "H" da edificação (medida desde o piso mais baixo, não enterrado até o teto do andar mais alto do edifício).

Parágrafo primeiro - Os afastamentos a que se refere o "Capítulo" deste artigo serão de, no mínimo, 1,50 m.

Parágrafo segundo - Quando a edificação do terreno vizinho adjacente tiver empena cega situada na divisa do terreno fica dispensado o afastamento em relação a esta empena em suas duas dimensões: altura e extensão.

Parágrafo terceiro - Poderá ser construído até a divisa do terreno vizinho desde que não tenha abertura deste lado. Porém do outro lado prevalece os valores anteriores deste artigo.



Artigo 29 - O afastamento entre blocos de edifícios em um mesmo lote será sempre, no mínimo, igual a $H/4$, sendo H considerado conforme artigo 28.

Parágrafo único - Os afastamentos a que se refere o "Caput" deste artigo serão de no mínimo 3,00 m.

Artigo 30 - Os afastamentos frontais mínimos serão iguais

- a) 1,5m para edificações até 04 pavimentos;
- b) $H/8$ para edificações com mais de 04 pavimentos.

Parágrafo primeiro - Ficam dispensados de afastamentos frontais as edificações até 02 pavimentos acima do logradouro, com uso exclusivo comercial, de serviços e ainda de indústria de pequeno porte.

Parágrafo segundo - Quando o lote for esquina observar-se-á o parágrafo único do artigo 124.

Parágrafo terceiro - Nos novos loteamentos o afastamento mínimo em relação ao alinhamento do logradouro será de 3,00 m

Artigo 31 - Para o uso industrial implantado em lote com área igual ou superior a 2.000 m² os afastamentos laterais, frontais e de fundo deverão ser de, no mínimo 3,0 m.

CAPITULO II

SALUBRIDADE E CONFORTO DAS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I

CLASSIFICAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS

Artigo 32 - Os compartimentos das edificações conforme sua destinação, classificam-se em:

- I - De permanência prolongada;
- II - De permanência transitória;
- III - Especiais;
- IV - Sem permanência.

Artigo 33 - Compartimentos de permanência prolongada são aqueles que poderão ser utilizados para uma das atividades seguin-



I - Dormir ou repousar, tais como dormitórios e quartos;

II - Atividades de estar ou de lazer, tais como salas em geral, locais de reunião e salão de festas;

III - Trabalhar, ensinar ou estudar, tais como lojas, escritórios, oficinas, espaço de trabalho, salas de aula, de estudo, laboratórios didáticos, salas de leitura, biblioteca e outros;

IV - Preparar ou consumir alimentos, tais como copas, cozinhas, refeitórios e ambulatórios;

V - Reunir ou recrear tais como locais fechados para prática de esportes ou ginástica e similares.

Artigo 34 - Compartimentos de permanência transitória são aqueles que poderão ser utilizados para uma das funções ou atividades seguintes:

I - Circulação e acesso de pessoas tais como escadas, rampas, anticâmaras, corredores, passagens, átrios e vestibulos;

II - Higiene pessoal, tais como instalações sanitárias;

III - Depósito para guarda de materiais, utensílios ou ambientes sem a possibilidade de qualquer outra atividade local;

IV - Troca e guarda de roupas, tais como, rouparias, vestiários e camarins de uso coletivo e outros.

Artigo 35 - Compartimentos especiais são aqueles que apresentam características e condições peculiares à sua destinação, tais como:

I - Auditórios e anfiteatros;

II - Cinemas, teatros e salas de espetáculos;

III - Museus e galerias de arte;

IV - Estúdios de gravação, rádio e televisão;

V - Laboratórios fotográficos, cinematográficos e de som;

VI - Centros cirúrgicos e salas de raio X;

VII - Salas de computadores, transformadores e telefonia;

VIII - Locais para duchas e saunas;

IX - Garagens e outros similares.

Artigo 36 - Compartimentos sem permanência são aqueles que comportam permanência humana ou habitabilidade, tais como, só-



SEÇÃO II

CONDIÇÕES MINIMAS DAS EDIFICAÇÕES

Artigo 37 - Os pés-direitos não poderão ser inferior a:

I - 2,20 m em garagens, em compartimentos sem permanência, sanitários, área de serviço e compartimentos de permanência transitória;

II - 2,70 m para os demais compartimentos.

Parágrafo primeiro - Considera-se pé-direito a altura compreendida entre o piso e o forro acabados.

Parágrafo segundo - Em conjuntos habitacionais populares, os valores deste artigo poderão ser revistos pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Artigo 38 - Os banheiros, cozinha ou qualquer lugar onde se armazenem ou manipulem alimentos, deverão ter paredes:

a) até a altura de 1,50 m revestido de material, lavável e impermeável;

b) piso liso de material lavável e impermeável.

Artigo 39 - As edificações deverão ter dentro do lote, local para depósito de lixo.

SEÇÃO III

ELEMENTOS CONSTRUÍDOS

Artigo 40 - As paredes externas de construções acima de 100,00 m² serão feitas com tijolos de 1 vez (25 cm acabados).

Parágrafo primeiro - As paredes internas de construções acima de 100,00 m² serão feitas com tijolos de 1/2 vez (15 cm acabados).

Parágrafo segundo - As construções abaixo de 100,00 m² poderão ter todas as paredes de 1/2 vez.

Artigo 41 - A cobertura das edificações deverá, no que diz respeito ao isolamento térmico e impermeabilidade, ser equivalente a cobertura de telha de barro cerâmico.



Artigo 42 - Os pavimentos que separam os andares de uma edificação deverão observar as características técnicas de resistência ao fogo, isolamento térmico e acústico, resistência e impermeabilidade, correspondentes a uma laje de concreto armado de 7 cm de espessura.

INSOLAÇÃO, ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Artigo 43 - Nenhuma abertura da edificação poderá estar situada a distancia menor que 1,50 m, medida em planta na perpendicular traçada do eixo da abertura até a divisa para qual está voltada.

Artigo 44 - Para efeito de insolação, iluminação e ventilação, todos os compartimentos classificados conforme os artigos 34 e 35 deverão dispor de abertura comunicando diretamente para espaço descoberto.

Artigo 45 - Consideram-se suficientes para insolação, iluminação e ventilação as aberturas voltadas para áreas iluminantes assim dimensionadas:

I - Espaço externo, compreendendo recuo de frente, lateral e de fundo onde possa inscrever um círculo de diâmetro $h/8$ e de no mínimo de 1,50 m.

II - Espaço interno descoberto, fechado em 03 ou mais faces, onde possa se inscrever um círculo de diâmetro $h/4$ e de no mínimo 1,50 m.

Parágrafo Único - "h" é definido como a altura do edifício onde a abertura mais baixa de cada área iluminante, até o teto do andar mais alto.

Artigo 46 - Os compartimentos poderão ser insolados, iluminados por aberturas situadas sob alpendres, terraços, varandas, ou similares, desde que o ponto mais afastado do compartimento não esteja a uma distancia superior a 2,5 vezes a abertura iluminante voltada para o exterior.

Artigo 47 - Em qualquer edificação será admitida a ventilação indireta ou forçada de compartimentos sanitários mediante:

I - Ventilação indireta por duto horizontal observando:

- a) Secção não inferior a 0,25 m² com dimensão mínima de
- b) Extensão não superior a 6,0 m;
- c) Boca comunicando-se para o exterior.

II - Ventilação natural por meio de chaminé de tiragem e



III - Ventilação forçada, por meio de renovação ou condicionamento.

Artigo 48 - A área das aberturas destinadas à insolação e ventilação dos compartimentos deverá corresponder, no mínimo à:

I - 1/6 de área do compartimento, se de permanência prolongada;

II - 1/10 da área do compartimento, se de permanência transitória.

Artigo 49 - A área de ventilação dos compartimentos deverá ser de, no mínimo, 50% da área de iluminação exigida.

CAPITULO III

SEÇÃO I

CIRCULAÇÃO

Artigo 50 - Consideram-se espaços de circulação, para os efeitos deste código, as escadas, as rampas, os corredores e os vestiários.

Parágrafo Único - Os espaços de que trata este artigo dividem-se em:

a) De circulação privativa - os que destinam ao uso restrito de unidades residenciais devendo observar largura mínima de 1,20 m;

b) De circulação coletiva - os que se destinam ao uso público ou coletivo, devendo observar largura mínima de 1,20 m.

SUB-SEÇÃO I

ESCADAS

Artigo 51 - As escadas privativas e coletivas deverão observar os seguintes requisitos:

I - Permitir passagens livres com altura mínima de 2,00 m;

II - Os degraus deverão apresentar altura A (espelho) e largura L (piso) compreendido entre os limites estabelecidos na relação

0,60 m menor ou igual ($2A + L$) maior ou igual 0,65 m, observada a altura máxima de 0,19 m para "A", para escadas coletivas.



Parágrafo primeiro - O dimensionamento das escada de uso coletivo será baseado no escoamento mínimo de 45 pessoas por minuto.

Parágrafo segundo - As escadas deverão ter corrimão em pelo menos um dos lados.

SUB-SEÇÃO II

RAMPAS

Artigo 52 - As rampas, quando empregadas em substituição às escadas, deverão atender às mesmas normas de dimensionamento, localização, resistência, iluminação e ventilação, além das seguintes disposições:

I - Declividade máxima de 12%;

II - Piso com revestimento antiderrapante.

SUB-SEÇÃO III

VESTIBULOS, CORREDORES E SAIDAS

Artigo 53 - Os vestíbulos, passagens ou corredores de uso coletivo localizados em qualquer andar da edificação, deverão ter largura suficiente para o escoamento da lotação dos compartimentos para os quais dão acesso, calculados na razão de 0,01 m, por pessoa e no mínimo 1,20 m de largura.

Artigo 54 - Nos estabelecimentos onde há grande concentração de público, tais como: restaurantes, discotecas, salão de jogos, igrejas, cinemas, casas de espetáculos e reuniões em geral, deverão ter o número de saídas de acordo com sua capacidade de lotação, sendo que o mínimo será de 2, e observadas as capacidades de escoamento das mesmas.

Parágrafo único - As portas de saída deverão ter escrito do lado de dentro do local a palavra "SAIDA".

SEÇÃO II

SEGURANÇA

Artigo 55 - As exigências de segurança contra incêndio, nas edificações, são determinadas em função do uso da edificação, da sua construção, da lotação, e dos materiais utilizados, manipulados ou depositados, e da altura da construção.

Parágrafo único - Estas exigências deverão satisfazer as



Artigo 56 - Excluem-se do atendimento às exigências de segurança as edificações residenciais isoladas, agrupadas horizontalmente no mesmo lote e as sobrepostas no mesmo lote até um pavimento.

Artigo 57 - Nos edifícios residenciais, quando um andar for destinado a atividade não residencial, o andar de diferente destinação deverá ser isolado, por laje de concreto armado.

Parágrafo único - A área de iluminação interna, se existente, não poderá ser comum aos andares de uso diferentes, devendo ser isolada dos demais pavimentos.

Artigo 58 - Nos casos geminados e nas construções onde há paredes feitas na divisa, estas deverão ter espessura igual a 25 cm de material não combustível.

Artigo 59 - Os geradores, baterias e instalações elétricas de alta tensão, deverão estar confinados em compartimentos exclusivos, dotados de ventilação permanente e separados das áreas de circulação do público.

Artigo 60 - Nos restaurantes, bares, lanchonetes e comércio de produtos alimentícios, escritórios, serviço de educação e saúde deverão ter pelo menos 02 (dois) extintores com 6 kgs de capacidade de base de água.

Parágrafo único - Quando estes estabelecimentos forem de grandes áreas, deverá ser feito projeto de prevenção e combate à incêndio.

Artigo 61 - Para efeito de atendimento às normas de segurança, as edificações não residenciais incluídas do artigo 57, subdividem-se em três tipos:

I - Tipo A - onde se manipulem, depositem, comercializem ou industrializem materiais não combustíveis e/ou que apresentem baixo potencial de incêndio e fumaça.

II - Tipo B - onde se manipulem, depositem, comercializem ou industrializem materiais combustíveis e/ou não expõem vapores, gases ou poeiras tóxicas ou inflamáveis de fácil combustão.

III - Tipo C - onde se manipulem, depositem, comercializem ou industrializem produtos químicos inflamáveis ou explosivos, ou que tenham processo industrial que dê origem a vapores, gases ou poeira ou inflamáveis, onde fogo ou fumaça possam espalhar rapidamente.

Artigo 62 - As edificações classificadas conforme artigo anterior deverão dispor dos seguintes tipos de segurança:



I - Sistema mínimo composto por circulação coletiva, extintores portáteis, iluminação de emergência, sinalização de saídas de acordo com as normas técnicas vigentes e brigada de incêndio;

II - Sistema básico, composto pelo sistema mínimo e mais alarme manual e equipamentos de combate a incêndio constituído por hidrantes e extintores;

III - Sistema especial, composto pelo sistema básico e pelo menos mais uma das seguintes exigências:

- a) Detecção de calor ou fumaça;
- b) Sistema fixo de extinção de incêndio (chuveiro automático, gás carbonico, pó químico, espuma e outros);
- c) Isolamento de risco.

Parágrafo primeiro - As edificações até 800,00 m² habitacionais enquadram-se no sistema mínimo (I) de prevenção contra incêndio.

Parágrafo segundo - As edificações habitacionais com área acima de 800,00 m², enquadra-se no sistema (II) básico.

Parágrafo terceiro - As demais edificações deverão ser enquadradas caso a caso para enquadramento.

CAPITULO IV

ESTACIONAMENTO, GARAGENS E DESCARGA

Artigo 63 - O dimensionamento dos estacionamentos e garagens observa o disposto nesse capítulo e na Lei de uso e ocupação do solo.

Parágrafo único - Para efeito de distribuição, localização e cálculo de capacidade ou lotação, são fixados as seguintes dimensões mínimas para carros de passeio e utilitários:

Comprimento: 5,00 m
Largura : 2,20 m

Artigo 64 - As edificações ou grupo de edificações não residenciais ocupando área edificada superior a 1000 m² deverão dispor de pátio para carga e descarga e estacionamento.

CAPITULO V

CONDIÇÕES DE ACESSO A EDIFICAÇÃO E CIRCULAÇÃO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIENCIA FISICA



Artigo 65 - As edificações com área construída igual ou superior a 800 m² destinadas a serviço de hospedagem, de saúde, de educação, locais de reunião e edifícios públicos deverão prever as condições deste capítulo.

Artigo 66 - Quando exigidas condições que assegurem pleno acesso e circulação aos deficientes físicos, deverão ser observadas as seguintes parâmetros mínimos:

I - Ter uma rampa de acesso, com declividade máxima de 12%, piso anti-derrapante, largura mínima de 1,20 e corrimão a 0,75 m de altura;

II - Se tiver elevadores deverá ir até o subsolo e as suas dimensões mínimas serão 1,10 X 1,40 m;

III - Todas as portas e corredores deverão ter 1,20 m de largura;

IV - Interruptores e campainhas a uma altura de 0,85 m.

CAPITULO VI

PORTARIAS, GUARITAS, BILHETERIAS E GABINETE DE FORÇA

Artigo 67 - As portarias, guaritas, abrigos para guarda, de força e passagens cobertas para acesso ao edifício poderão ser localizadas na faixa de recuo mínimo obrigatório, desde que observem os seguintes requisitos:

I - Terão pé direito mínimo de 2,30 m;

II - Qualquer de suas dimensões não será superior a 3,0 m;

III - Terão área máxima de 9,00 m²;

IV - Poderão dispor internamente de instalação sanitária de privativo com área mínima de 1,20 m².

Artigo 68 - As bilheterias obedecerão as dimensões do parágrafo anterior mas não poderão ser localizados na faixa de recuo.

CAPITULO VII

EQUIPAMENTO DE CIRCULAÇÃO VERTICAL E SEGURANÇA

Artigo 69 - Deverá ser obrigatoriamente servido por elevador de passageiros, a edificação que tiver o piso do último pavimento situado a altura superior 9,00 m do piso do andar mais baixo.

Artigo 70 - O dimensionamento dos elevadores de passageiros deverá tomar por base o cálculo de tráfego, conforme a norma técnica vigente.



Parágrafo único - O pára-raios deverá estar sempre acima de telhas ou qualquer outro obstáculo.

TÍTULO IV

NORMAS ESPECÍFICAS DAS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I

EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 72 - Todas as edificações residenciais deverão obedecer às disposições do Título III, desta Lei, além das exigências deste capítulo.

Artigo 73 - Toda habitação deverá dispor de ambientes para cozinhar, preparo de alimentos e instalações sanitárias. Deverá também dispor de espaço, coberto ou não, destinado a guarda de um veículo por unidade habitacional.

Parágrafo único - As habitações populares serão definidas pelo Ato do Executivo, desde que não supere área de 70,00 m² e tenha acabamento simples.

Artigo 74 - Os compartimentos não poderão ter áreas e dimensões inferiores aos descritos a seguir:

I - Salas e dormitórios - 7,00 m² de área e 2,00 m de dimensão mínima;

II - Cozinhas - 5,00 m² de área com 1,80 m de dimensão mínima;

III - Copa - quando tiver idem dimensão da sala;

IV - Banheiro com vaso sanitário, chuveiro e lavatório em um compartimento com área mínima de 1,80 m² e dimensão mínima de 1,20 m ou área de 1,20 m², com o mínimo de 1,00 m quando o lavatório for externo.

V - Espaço destinado a lavagem de roupa e serviços com área mínima de 1,50 m².

SEÇÃO II

RESIDÊNCIAS ISOLADAS, GEMINADAS, EM SÉRIE E SOBREPOSTAS

Artigo 75 - Quando houver mais de uma habitação não geminada por lote deverão ser atendidas as seguintes exigências:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

CEP. 38435.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

0117

I - Cada habitação deverá ter acesso independente com largura mínima de 1,20 m;

II - Quando houver aberturas entre as edificações do mesmo lote, o afastamento mínimo entre elas será de 3,00 m ficando garantido um mínimo de 1,50 m privados para cada edificação;

III - Quando houver abertura de uma edificação voltada para parede cega de outra, o afastamento mínimo será de 1,50 m.

Artigo 76 - As residências geminadas e as residências em série, transversais ao alinhamento, deverão ter, para cada unidade de moradia, área livre privativa mínima de 11,50 m² com dimensão mínima de 2,00 m.

Parágrafo primeiro - Consideram-se residências geminadas, unidades de moradia contíguas, que possuam pelo menos uma parede em comum.

Parágrafo segundo - Consideram-se residências em série, unidades residenciais cuja implantação seja contígua e não possuam paredes comuns.

Artigo 77 - As residências sobrepostas deverão ter acesso independente, com dimensão mínima de 1,20m.

SEÇÃO III

EDIFÍCIO DE APARTAMENTOS

Artigo 78 - Nos edifícios de apartamentos com mais de 06 unidades habitacionais é obrigatória a existência de depósito de material de limpeza e, instalação sanitária, para uso de pessoal de serviço, inclusive com chuveiro.

Artigo 79 - Em todo edifício de apartamentos será obrigatória a existência de um espaço, coberto ou não, para recreação infantil, observadas as normas de segurança.

Artigo 80 - Em todo edifício com unidades habitacionais acima de 70,00 m² haverá uma vaga de veículo para cada unidade.

CAPÍTULO II

EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS; COMÉRCIO SERVIÇO, INDÚSTRIA,
LOCAIS DE REUNIÃO E EDIFICAÇÕES DE USO ESPECIAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



Artigo 81 - As edificações não residenciais deverão obedecer as disposições do Título III, desta Lei, além das exigências deste capítulo.

Artigo 82 - As instalações não residenciais deverão dispor de compartimentos ambientes ou locais para:

I - Instalação sanitária, uma para cada sexo, composta de bacia e um lavatório, para uso de empregados e de público nas seguintes proporções:

a) Empregados - uma para cada 300 m² ou fração;

b) Público - um para cada 500 m² ou fração de área utilizada pelo público.

II - Área para vestiários, equipados com chuveiros e escamifados, junto aos sanitários de empregados, na proporção idêntica de uma para empregados.

Parágrafo primeiro - As edificações de que trata este capítulo, com área total inferior a 100 m² deverão dispor pelo menos, de uma instalação sanitária, que servirá para uso do público e dos empregados;

Parágrafo segundo - Nas edificações que abriguem atividades insalubres, trabalhos com exposição e substâncias tóxicas ou que haja troca de roupas, será obrigatória a instalação de um chuveiro para cada 10 empregados.

Parágrafo terceiro - Nos banheiros para sexo masculino até as bacias poderão ser substituídas por mictórios.

Artigo 83 - As edificações não residenciais deverão ainda dispor de compartimentos, ambientes ou locais para:

I - Estacionamento de veículos;

II - Depósito de material de limpeza;

Artigo 84 - Os locais ou ambientes destinados a fabricação, manipulação, condicionamento, depósito de matérias primas de uso na fabricação de alimentos deverão:

I - Ter pisos, paredes, pilares revestidos de material duro, liso, impermeável e resistente;

II - Ter aberturas externas providas de tela para proteção contra entrada de insetos;

III - Estar separados de dependência insalubres perigosas e de esterilização.



Artigo 85 - As edificações de que trata este capítulo deverão atender as seguintes exigências, quando aplicáveis:

I - As fontes de calor, ruído e trepidação, deverão estar afastados pelo menos 1,00 m das divisas;

II - Depósito de combustíveis, inflamáveis e explosivos deverão ser em ambiente aberto e satisfazer as exigências e Normas Técnicas Vigentes.

Artigo 86 - Nas edificações industriais é obrigatória a existência de locais destinadas a refeições, ambulatórios de emergência e creches para atender aos empregados e seus familiares conforme Lei Federal em vigência.

SEÇÃO II

SERVIÇO DE HOSPEDAGEM

Artigo 87 - Os estabelecimentos de hospedagem compreendem casas de pensão, pensionatos, alojamentos estudantis, internatos, hotéis, apart-hotéis, asilos, orfanatos e hotéis.

Artigo 88 - As instalações sanitárias de uso coletivo serão separadas uma para cada sexo, e deverão:

I - Ter acesso independente;

II - Dispor de um lavatório, um vaso e um chuveiro para cada 10,00 m² ou fração de área de dormitório;

III - Estarem localizados no mesmo pavimento dos quartos a que servem.

Artigo 89 - Nos estabelecimentos de hospedagem os quartos deverão ter área mínima de 7,00 m².

Artigo 90 - Os apart-hotéis e seus similares deverão observar as condições mínimas para edifício de apartamento para cada unidade autônoma e nos acessos, serviços e compartimento de uso coletivo deverão atender às condições previstas para hotéis.

Artigo 91 - Os estabelecimentos de hospedagem deverão dispor

I - Instalações sanitárias e vestiários do pessoal de serviço independente dos destinados aos hóspedes;

II - Estacionamento de veículos:

a) Para apart-hotéis, em proporção idêntica à dos prédios apartamentos;

b) Para hotéis - 01 vaga para cada 02 quartos ou apartamen-



c) Para môtéis - 01 vaga para cada quarto ou apartamento.

III - Nos hotéis, apart-hotéis e môtéis as instalações sanitárias privativas dos quartos deverão conter vaso, chuveiro e lava-tôileto com área mínima de 1,80 m².

Artigo 92 - Os asilos, orfanatos, albergues e estabelecimentos congêneres, deverão:

I - Ter quarto destinado às pessoas que estejam doentes e necessitam de isolamento;

II - Ter área de recreação, lazer e atividades esportivas;

III - Se houver locais para atividades escolares, atender às normas estabelecidas para as escolas.

SEÇÃO III

SERVIÇO DE SAÚDE

Artigo 93 - As edificações destinadas aos serviços de assistência médica deverão ter pisos, paredes e pilares revestidos de material durável, liso, impermeável e resistente.

Artigo 94 - Nas edificações para os serviços de assistência médica com internamento serão obrigatórias instalações sanitárias para uso de pacientes, e para funcionários nas proporções constantes no artigo 32:

I - Quando os quartos e enfermarias para pacientes não tiverem banheiros privativos, deverão dispor de uma bacia e um lava-tôileto e um chuveiro na proporção de um para cada 06 leitos;

II - A distância de qualquer quarto, enfermaria ou consultório até a instalação sanitária não poderá ser superior a 30 m.

Artigo 95 - Nas edificações para serviço de saúde que tenham compartimentos para cirurgia, obstetrícia, unidades de terapias intensivas, berçários, deverão dispor de suprimento de energia elétrica própria, independente da rede geral, para alimentação automática em casos de emergência.

Artigo 96 - Toda edificação para assistência médica com internamento, deverá conter instalações para coleta e eliminação do efluente séptico, recuado no mínimo de 5,0 m de todas as divisas do lote.

Artigo 97 - Nas edificações para assistência médica com internamento será obrigatória a área de estacionamento de veículos, na proporção de uma vaga para cada 50,00 m² de área construída.



SEÇÃO IV

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

Artigo 98 - As edificações para escolas do 1º e 2º graus, técnico industrial, ensino superior e supletivo, deverão dispor de instalações sanitárias na seguinte proporção:

I - Para alunos - um lavatório e uma bacia separadas uma para cada sexo, na proporção de uma para cada 50 alunos;

II - Para professores e funcionários conforme artigo 92 inciso III;

III - Um bebedouro para cada 50 alunos, vedada sua colocação em instalações sanitárias.

Artigo 99 - As edificações de que trata o artigo anterior, deverão dispor de espaços cobertos ou descobertos, destinados a recreação ou esportes com área mínima correspondente a 4,00 m² por aluno.

Artigo 100 - As edificações para creches e ensino pré-escolar deverão ter, no máximo, dois andares.

Artigo 101 - Nas escolas superiores deverá ser previsto estacionamento na proporção de uma vaga para cada 50,00 m² de área construída.

SEÇÃO V

LOCAIS DE REUNIÃO

Artigo 102 - Os locais de reunião deverão:

I - Ter instalações sanitárias separadas uma para cada sexo na proporção mínima seguinte:

a) Até 500,00 m² de construção ter 02 lavatórios, 02 vasos e 02 mic-
tórios;

b) Acima de 500,00 m² ter 02 lavatórios, 02 vasos e 02 mic-
tórios para cada 500,00 m² de área construída.

II - Prever estacionamento na proporção mínima de 01 vaga para cada 50 m² de construção ou fração.

Artigo 103 - Sempre que nas edificações houver compartimentos ou locais destinados a expectadores, assistência ou auditório, cobertos ou descobertos deverão ser atendidas as seguintes condições:

I - Os recintos serão divididos em setores por passagens



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

CEP. 38435.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

01 22

II - Quando houver necessidade de fechamento das aberturas de ventilação deverá haver sistema de renovação de ar;

III - Ser assegurada a visibilidade dos espectadores, o que deverá ser demonstrado graficamente no projeto.

Artigo 104 - Nos locais de reunião onde ocorram atividades esportivas, além das exigências de instalações sanitárias destinadas ao público, deverão ser previstas instalações sanitárias separadas, uma para cada sexo, na proporção de 02 lavatórios, 02 vasos, 02 chuveiros e 02 mictórios para cada 500,00 m² de área construída.

SEÇÃO VI EDIFICAÇÕES DE USO ESPECIAL

Artigo 105 - Os postos de serviço deverão prever instalações de tal natureza que as propriedades vizinhas ou logradouros públicos não sejam molestados por ruídos, vapores, jatos e asperção de água ou óleo, originados dos serviços de abastecimento, lubrificação ou lavagem.

Artigo 106 - Nos consultórios e clínicas veterinárias, os departamentos destinados ao atendimento, exames, tratamento, curativos, laboratórios, serviços cirúrgicos, necrotérios, banhos e vestiários deverão ser revestidos de material liso, impermeável e resistente.

Artigo 107 - As edificações e instalações das indústrias extractivas deverão se implantar em terreno de uso exclusivo com o afastamento mínimo de:

- I - 4,00 m entre si ou de qualquer outra edificação;
- II - 5,00 m de alinhamento dos logradouros.

Artigo 108 - Nas pedreiras, argileiras, barreiros e olarias a frente da lavra não poderá situar-se a menos de 20 m das divisas do imóvel.

Artigo 109 - Para edificações e instalações de características excepcionais tais como terminais de transportes, entrepostos, armazéns, ou outro tipo de edificação de uso especial aqui não previsto, o Poder Executivo poderá nomear uma comissão especial para estabelecer padrões adequados de segurança, higiene, salubridade e conforto.

CAPITULO III USO MISTO

Artigo 110 - As atividades para comércio, serviço e indústria deverão localizar-se em qualquer andar de uma mesma edificação, desde quando produzirem ruídos, vibrações, fumaça, poeira ou odor além dos limites estabelecidos pela Lei Municipal de Postos.



Artigo 111 - O uso residencial instalado junto a outra atividade, deverá ter acesso independente e direto para o logradouro, com largura mínima de 1,20 m.

TITULO V

NORMAS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 112 - A Prefeitura poderá fornecer ao proprietário quando solicitado, o alinhamento da testada do lote e "grade" da via pública.

Artigo 113 - Na execução de obras, incluindo os serviços preparatórios e/ou complementares e suas instalações e equipamentos deverão ser utilizadas técnica adequada, em obedecendo as Normas do Ministério do Trabalho e as inerentes ao direito de vizinhança.

CAPITULO II

TAPUMES, PLATAFORMAS DE SEGURANÇA, ANDAIMES E INSTALAÇÕES TEMPORÁRIAS

Artigo 114 - Será obrigatória a colocação de tapumes, durante a execução de obras de construção, reforma ou demolição.

Parágrafo único - Os tapumes poderão ocupar a metade da largura dos passeios.

Artigo 115 - Em todo o perímetro de construção de edificações com mais de 05 andares é obrigatória a instalação de uma plataforma de proteção especial em balanço, na altura da segunda laje.

Parágrafo primeiro - A plataforma deve ter, no mínimo 2,00 m de balanço.

Parágrafo segundo - A cada 03 lajes deve-se colocar uma plataforma.

Artigo 116 - Além do disposto no artigo anterior, o perímetro da construção do edifício deve ser fechado com tela, ou proteção similar, a partir da 8ª laje.

Artigo 117 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:



II - Não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação pública, redes, bem como não impedir a visibilidade de placas indicativas de logradouros e sinais de trânsito.

Artigo 118 - É permitido o trabalho em andaimes apoiados em cavaletes desde que possuam altura máxima de 2,00 m e largura mínima de 0,60 m.

Artigo 119 - Os andaimes em balanço deverão:

I - Ser guarnecidos em todas as faces livres com fechamento capaz de impedir a queda de materiais;

II - Quando utilizados em edificações sobre o alinhamento de logradouro, a largura não deverá exceder a do passeio.

Artigo 120 - Após a conclusão das obras, os tapumes e andaimes deverão ser imediatamente retirados e executada a completa limpeza da via pública fronteiriça à obra.

Artigo 121 - As instalações da obra, inclusive movimentação de carga e descarga, não deverão prejudicar o trânsito de veículos na via pública.

Artigo 122 - Não será permitida a utilização de logradouro para a permanência de materiais, entulhos, bem como para canteiro de obra e qualquer instalação temporária.

Parágrafo único - Será obrigatória a recomposição do passeio e instalações subterrâneas existentes ou qualquer dano à via pública que tenham sido prejudicadas durante a instalação da obra.

CAPITULO III

PASSEIOS E MUROS

Artigo 123 - Os passeios deverão ser construídos pelos proprietários dos lotes e deverão ter:

I - Rampas no sentido transversal com declividade inferior a

II - Revestimento de material não escorregadio;

III - Não apresentar degraus, quando o logradouro público tiver declividade inferior a 15%.

Parágrafo primeiro - Nas esquinas, o passeio deverá ser rebaixado, a fim de que deficientes físicos possam cruzar as ruas com segurança de rodas.



Parágrafo segundo - As águas pluviais deverão correr sob os muros, em tubulações ou canaletas cobertas por grades.

Artigo 124 - Os muros são de inteira responsabilidade dos proprietários dos lotes e serão contruídos nos limites dos mesmos com altura mínima de 1,80 m.

Parágrafo único - Os lotes de esquina deverão ter o angulo cortado por uma linha que vai do ponto situado a um metro da esquina por um lado de uma rua até idêntico ponto situado na outra rua.

TITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPITULO I

DA FISCALIZAÇÃO DE OBRAS

Artigo 125 - Qualquer obra, a qualquer tempo, poderá ser fiscalizada pela Prefeitura Municipal, e para esse fim o encarregado da fiscalização terá imediato ingresso à obra, mediante apresentação de sua identidade funcional.

CAPITULO II

DAS INFRAÇÕES

Artigo 126 - Toda obra, licenciada ou não, que no decorrer de sua execução apresentar irregularidades ou infringir as disposições desta Lei, estará sujeita às penalidades, a saber: multas, emendas, interdição e demolição.

CAPITULO III

DA NOTIFICAÇÃO

Artigo 128 - Verificando qualquer infração à Legislação pertinente, será expedida notificação ao infrator para que regularize a situação com cópia para o responsável técnico, se houver.

Artigo 129 - A notificação será feita em formulário próprio e numerado, com cópia, e constará os seguintes elementos;

I - Nome do notificado ou denominação que o identifique;

II - Nome do responsável técnico pela execução da obra e nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

CEP. 38435.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

0126

IV - Descrição do fato que motivou e a indicação do dispositivo legal infringido e a declaração de embargo, se for o caso;

V - Prazo para a regularização;

VI - As penalidades a que estará sujeito caso não regularize a situação nos prazos desta Lei;

VII - Assinatura do notificante e ciência do notificado.

Parágrafo primeiro - Recusando-se o notificado a por o "ciente", será tal recusa averbada na notificação na presença de duas testemunhas identificadas.

Parágrafo segundo - Ao notificado dar-se-à cópia da notificação

Parágrafo terceiro - A notificação poderá ser efetuada:

I - Pessoalmente, sempre que possível;

II - Por carta, acompanhada de cópia da notificação com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - Por edital, se desconhecido o domicílio do infrator.

Artigo 130 - Esgotado o prazo a que se refere o inciso V do artigo 129 sem que o infrator tenha regularizado a situação, lavrar-se-á o embargo da obra ou auto de infração ou ambos.

CAPITULO IV

DOS EMBARGOS

Artigo 131 - O auto (ou declaração) de embargo será lavrado em formulário próprio e numerado, com cópia, e conterá os seguintes elementos:

I - Nome do notificado ou denominação que o identifique;

II - Nome do responsável técnico pela execução da obra e nº de RFT, se houver;

III - Data e local da lavratura;

IV - Descrição do fato que motivou o embargo e indicação do dispositivo legal infringido;

V - Penalidades a que estará sujeito por desrespeito ao em-

VI - Assinatura do notificador, ciência do notificado ou as-



Parágrafo Único - Adotar-se-ão os mesmos procedimentos administrativos relacionados nos parágrafo primeiro, segundo e terceiro do artigo 129 na aplicação deste artigo.

Artigo 132 - A obra será embargada sem prejuízo das multas e outras penalidades, quando:

I - Houver decorrido o prazo da notificação sem a correspondente regularização da obra;

II - Não forem observadas as diretrizes de alinhamento e do "grade" da via pública;

III - A obra provocar danos de difíceis reparação ou situações irreversíveis;

IV - Estiver em risco a estabilidade da obra ou edificações vizinhas.

Parágrafo Único - Só cessará o embargo pela regularização da situação que o motivou.

CAPITULO V

AUTO DE INFRAÇÃO

Artigo 133 - O auto de infração às disposições da Legislação pertinente será lavrado com formulário próprio e numerado, com data, e conterá os seguintes elementos:

I - Nome do infrator ou denominação que o identifique;

II - Nome do responsável técnico pela execução da obra e número da ART, se houver;

III - Data e local da infração;

IV - O fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes com a indicação do dispositivo legal violado.

V - Ciência do notificado;

VI - O nº da notificação ou declaração de embargo que gerou a infração;

VII - O valor da multa e o prazo para pagamento, que não deverá exceder a 10 dias corridos;

VIII - Assinatura de quem lavrou o Auto de Infração e das testemunhas, quando for o caso.

Parágrafo primeiro - Em caso de recusa da assinatura pelo infrator, o auto de infração será considerado perfeito, desde que constada essa circunstância e subscrito por duas ou mais testemunhas qualificadas.



Parágrafo segundo - Para a intimação do infrator, quanto à assinatura de Infração, serão observadas as mesmas disposições do parágrafo terceiro do artigo 129.

Artigo 134 - Será expedido auto de infração e imposta a penalidade quando:

I - Decorrido o prazo da notificação sem a correspondente regularização;

II - For desrespeitado o auto de embargo da obra.

CAPITULO VI

DA INTERDIÇÃO

Artigo 135 - A edificação, ou qualquer de suas dependências, poderá ser interditada com o impedimento de sua ocupação, nos seguintes casos:

I - Se for negado o auto de conclusão;

II - Se for utilizado para fim diverso do considerado no projeto;

III - Se o proprietário não fizer no prazo que lhe for fixado os consertos e reparos necessários para a observância da Lei;

IV - Quando houver ameaça à segurança e saúde pública.

Artigo 136 - O auto de interdição será feito em formulário próprio e numerado com cópia, e conterá os seguintes elementos:

I - Nome do notificado ou denominação que o identifique;

II - Nome do responsável técnico e nº da ART, se houver;

III - Data e lugar da lavratura do auto de interdição;

IV - Descrição do fato que a motivou com a indicação do dispositivo legal infringido;

V - Prazo para regularização;

VI - As penalidades a que estará sujeito caso não regularize a situação;

VII - Assinatura do notificador e ciência do notificado.

Parágrafo único - O procedimento administrativo será adotado conforme disposto nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro do artigo 129.



CAPITULO VII

DAS DEMOLIÇÕES

Artigo 137 - A demolição total ou parcial será imposta nos seguintes casos:

I - Edificação que ameace ruir ou por qualquer outro impedimento;

II - Inobservância à legislação vigente quando de expedição da licença;

III - Quando a construção ou instalação estiver sendo executada de modo a por em risco a sua segurança;

IV - Ameaça à segurança pública ou ao pessoal de serviço da

CAPITULO VIII

DAS MULTAS

Artigo 138 - As multas serão impostas pelo órgão competente, de acordo com o Auto de Infração.

Parágrafo único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento das exigências que a determinou, nem estará isento da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

Artigo 139 - Em caso de reincidência a multa será aplicada no dobro.

Artigo 140 - As multas e outras penalidades previstas serão oficialmente executadas quando impostas de forma regular e pelos seus hábeis, se o infrator se recusar a cumpri-las no prazo fixado.

Parágrafo primeiro - A multa não paga no prazo fixado será inscrita na dívida ativa.

Parágrafo segundo - os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura Municipal, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar qualquer título com a administração municipal.

Parágrafo terceiro - Os débitos decorrentes de multas não pagos nos prazos legais terão seus valores monetários atualizados de acordo com o índice oficial vigente.



Artigo 141 - As multas por infração a qualquer dispositivo desta Lei serão aplicadas com base na unidade Fiscal Padrão do Município, sendo o mínimo uma unidade e máximo de 50 unidades por infração.

CAPITULO IX

DA DEFESA, DECISAO EM 1ª INSTANCIA E RECURSOS

Artigo 142 - O infrator terá o prazo de 10 dias corridos para apresentar sua defesa contra a ação dos agentes fiscalizadores contados do recebimento do Auto de Infração ou da publicação do edital.

Parágrafo Único - A reclamação contra a ação dos agentes locais terá efeito suspensivo temporário da cobrança de multas e demais penalidades.

Artigo 143 - As reclamações contra a ação dos agentes fiscais serão decididas pelo Diretor do Departamento de Obras que proferirá a decisão no prazo de 10 dias.

Parágrafo primeiro - Se entender necessário, esta chefia dará, a requerimento da parte, dar vista, necessariamente ao autuante, ao autuante, por 02 dias a cada um, para alegações finais.

Parágrafo segundo - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 05 dias para proferir a decisão.

Parágrafo terceiro - A decisão concluirá pela procedencia ou improcedencia do auto de infração, definido expressamente os seus efeitos num ou noutro caso.

Artigo 144 - Da decisão em primeira instância caberá recurso ao Prefeito.

Artigo 145 - O recurso deverá ser imposto por meio de petição no prazo de 15 dias corridos, contados da data de ciência da decisão da primeira instancia, por qualquer das partes envolvidas, facultada a anexação de documentos.

Parágrafo Único - A decisão do Prefeito será proferida no prazo de 30 dias úteis, mediante parecer prévio da Procuradoria Geral.

CAPITULO X

DA CASSAÇÃO DE LICENÇA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

CEP. 38435.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- 0131

Artigo 146 - Vencido o prazo para recursos, sem interposição e persistindo as irregularidades, a Prefeitura poderá cassar a "Licença" concedida e proceder a interdição da obra.

CAPITULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 147 - Os casos omissos nessa Lei ou na ABNT ou ainda nas Leis Federal ou Estadual pertinentes aos referidos casos, determina o Prefeito nomear uma comissão para dar parecer sobre os mesmos.

Artigo 148 - Esta Lei entra em vigor 30 dias após a publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG., 02 de Julho de 1993

VALDIR INACIO FERREIRA
(Prefeito Municipal)

DEGUIMAR VIEIRA DE FARIA
(Chefe de Gabinete)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

SANÇÃO LEI Nº 025 / 93

DATA 02 / 07 / 93

Valdir Inácio Ferreira
Prefeito Municipal